



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05885/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Sebastião Dalyson de Lima Neves - Prefeito
Advogado: Dr. Josedeo Saraiva de Souza

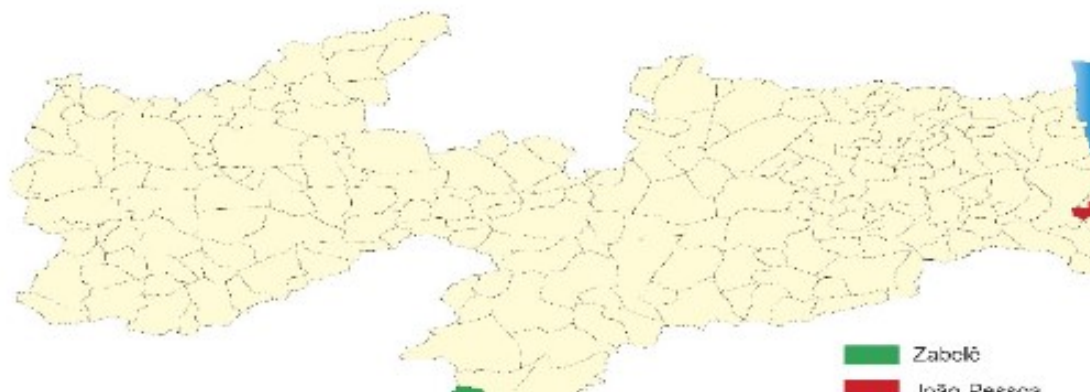
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Zabelê. Prestação de Contas. Exercício 2018. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Zabelê. Através de Acórdão - Julgam-se Regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Trasladar decisão. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 118/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Zabelê, relativa ao exercício de 2018.

O município sob análise possui população estimada de 2.225 habitantes, sendo 1.580 habitantes urbanos e 645 habitantes rurais, na proporção de 71,00% e 29,00%, IDH 0,623 ocupando no cenário nacional a posição 3.631 e no estadual a posição 29.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05885/19

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 241/2017**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 16.414.783,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 9.876.774,93**, equivalentes a 60,17% da despesa fixada na LOA.

1.2 Foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 3.906.595,08**, sendo R\$ 3.793.595,08 referente a créditos suplementares e R\$ 113.000,00 referente a crédito adicional especial, utilizando como fonte de recursos a anulação de dotação no montante de R\$ 3.906.592,08, sendo utilizado o montante de R\$ 2.363.732,85. Ao final não houve a utilização de créditos adicionais sem indicação da fonte de recursos.

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 12.117.139,03**, correspondendo a 73,81% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 13.190.653,55**, sendo **R\$ 12.511.734,96** do Poder Executivo e **R\$ 678.918,59**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit orçamentário no valor de **R\$ 1.013.514,52**;

1.4.2 O **saldo** para o exercício seguinte consolidado é de R\$ 274.941,92, distribuídos em Caixa (R\$ 5.541,17) e Bancos (R\$ 269.400,75);

1.4.3 O **Balanço Patrimonial do ente** apresenta **déficit financeiro**, no valor de **R\$ 3.326.937,74**;

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 13.840.721,74
Receita de Capital	R\$ 207.270,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05885/19

1.4.4 **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 2.046.264,28**, correspondente a 14,24% da Receita Corrente Líquida², dividindo-se na proporção de 86,63% (R\$ 1.772.678,75) e 13,37% (R\$ 273.585,53), entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando comparada com o exercício anterior apresentou um acréscimo de R\$ 1.232.269,78, que corresponde a 73,58%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 6,9% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior atendendo a legislação.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**³ totalizaram **R\$ 207.195,14**, os quais representaram 1,57% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 **Despesas com Pessoal**⁴ representando **44,91%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 41,12%, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **27,50%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,22%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

² Receita Corrente Líquida – R\$ 11.969.869,03

³ De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

⁴ Caso as obrigações patronais acima citadas sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para 53,86% e o do Executivo para 49,30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05885/19

2.4 Destinação de **83,53%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.870.852,71, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.003.452,64, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 132.599,93.

2.6 O Município não possui Instituto de Previdência Próprio.

3. Durante o exercício foram emitidos os seguintes **ALERTAS**:

3.1. Alertas emitidos durante a execução orçamentária: nº 0359; 690 e 1.271, em vista de inconformidades: arrecadação inadequada de tributos municipais; não aplicação do piso salarial profissional para profissionais da educação, aumento do número de contratados, não recolhimento de contribuições previdenciárias, dentre outros aspectos.

4. Tocante as Denúncias não há denúncias cadastradas. Tramita o Proc. TC nº 13.556/18, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas sobre ocorrência de acumulação de cargos públicos.

5. Após análise das defesas apresentadas remanesceram as seguintes irregularidades:

5.1. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**:

5.1.1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas conforme Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, no valor de R\$ 1.013.514,52;

5.1.2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.486.971,11.

5.2 Em relação à **Gestão Geral**, que permaneceram as seguintes eivas:

5.2.1 Não encaminhamento a este Tribunal da LDO e do PPA do exercício, contrariando o art. 5ª, § 1, da RN TC Nº 07/2004 alterada pela RN TC Nº 05/2006;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05885/19

5.2.2 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF;

5.2.3 Acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal;

5.2.4 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 15.351,52;

5.2.5 Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 67.490,60

5.2.6 Descumprimento da Resolução nº 06/2003, do TCE/PB, em virtude de inconsistência nas informações a respeito do cadastro de obras, conforme painel de obras;

5.2.7 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, ofertou Parecer da lavra da Procuradora Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou no sentido de:

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Zabelê, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativas ao exercício de 2018;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão da Prefeita acima referida;
- c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. José Célio Aristóteles no montante de R\$ 67.490,60, em razão de pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no pagamento de obrigações previdenciárias patronais;
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05885/19

- f) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; promover a redução do déficit financeiro e orçamentário; reduzir o número de contratados por excepcional interesse público; efetuar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias; aplicar o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; fazer cumprir a proceda ao regular cumprimento das Resoluções RN TC 04/2017 e 07/2004; e promover a regularização da acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor Jefte Lael de Souza Santos.

Cumprе, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

PROCESSO	SUBCATEGORIA	JURISDIÇÃO	RELATOR	SETOR	DECISÃO		GESTOR
04391/14	PCA	Zabelê	ACTP	ARQUIVO DIGITAL	163/15	Favorável	Íris de Céu de Sousa Henrique
04412/15	PCA	Zabelê	ACTP	ARQUIVO DIGITAL	087/16	Favorável	
04489/16	PCA	Zabelê	OMSM	ARQUIVO DIGITAL	135/18	Favorável	
05338/17	PCA	Zabelê	ACSS	ARQUIVO DIGITAL	080/18	Favorável	
06042/18	PCA	Zabelê	FRC	ARQUIVO DIGITAL	214/18	Favorável	Sebastião Dalyson de Lima Neves

É o Relatório, informando que os relatórios Prévio e da PCA – Análise de Defesa foram produzidos pelo Auditor de Contas Públicas Levi Moises Pessoa e o Relatório de Análise de Defesa foi produzido pelo Auditor de Contas Públicas Arthur Silva Cardozo.

Foram realizadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05885/19

No tocante à **Gestão Fiscal**, evidencia-se que houve **cumprimento parcial** à LRF, em virtude da ocorrência de **déficit orçamentário** no montante de R\$ 1.013.514,52 e **financeiro** R\$ 1.486.971,11 ao final do exercício, fatos estes que revelam ausência de comprometimento da gestão no sentido de manutenção do equilíbrio das contas públicas, em desrespeito ao princípio do planejamento equilibrado previsto no art. 1º, § 1º da LRF e ensejadores de aplicação de multa e recomendações ao gestor. Sem prejuízo de que se verifique durante o exercício de 2020 a permanência de elevada dívida flutuante, com vistas e emissão de alerta ao gestor.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁵ (27,50%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**⁶ (83,53%) e aplicou o percentual de 16,23% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em **Ações e Serviços Públicos de Saúde**.

Concernentes à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria eivas, sobre as quais passarei a me posicionar:

- Relativo ao descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), e de inconsistência nas informações a respeito do cadastro de obras, conforme painel de obras, cabe recomendação ao gestor com vistas ao cumprimento dos preceitos estabelecidos por esta Corte de Contas.
- Concernente a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, esta eiva persistiu mesmo considerando os argumentos trazidos pelo gestor de que a carga horária destes profissionais seria de 30 horas⁷ (R\$ 1.841,51). Assim, sou pela cominação de

⁵ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

⁶ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁷ 75% de R\$ 2.455,35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05885/19

multa ao gestor, além de recomendação no sentido de adequar-se ao estabelecido na Lei Federal 11.738/2018;

- Respeitante a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal, porquanto, o número de pessoal temporário contratado por "excepcional interesse", além de ter aumentado no exercício de 31 para 100 de janeiro para dezembro⁸, dito número supera o de servidores efetivos (88).

Fato este já enfatizado quando do julgamento das contas do Município no exercício de 2017. Assim, comungo com o Órgão Ministerial que deve ser recomendado ao gestor a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade. Outrossim, cabe cominar multa pessoal ao Responsável, com arrimo no artigo 56 da LOTCE/PB, pela transgressão à regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

- No que tange a acumulação de cargos públicos, embora o gestor tenha logrado êxito em justificar as acumulações de alguns servidores, restou sem comprovação a acumulação irregular do servidor Sr. Jeffe Lael de Souza Santos. Dito isto, traslade cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0452/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação por parte deste servidor;
- Quanto ao pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 67.490,60, acato a justificativa do gestor, de que este fato ocorreu por força do estado de calamidade em que se encontrava o Município e da necessidade de priorizar as despesas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05885/19

atendimento da população carente, e, desta forma deixo de imputar o débito, sem prejuízo da emissão de recomendação ao gestor;

- No campo das questões previdenciárias, restou o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante estimado de R\$ R\$ 15.351,52, sou porque se informe à Autarquia Previdenciária Federal para as providências que entender pertinentes.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Em Acórdãos separados:

2.1. **Julgue Regular com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Zabelê, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;

2.2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	De
Comissionado	33	20,37	34	15,60	37	16,74	41
Contratação por excepcional interesse público	31	19,14	86	39,45	88	39,82	100
Efetivo	89	54,94	89	40,83	87	39,37	88
Eletivo	7	4,32	7	3,21	7	3,17	8
Inativos / Pensionistas	2	1,23	2	0,92	2	0,91	2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05885/19

2.3. Traslade cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0452/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular do servidor Sr. Jefte Lael de Souza Santos, e bem assim acompanhar a evolução da dívida durante a execução orçamentária do ano em curso;

2.4. Aplique multa pessoal ao Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, na proporção de 50% do valor máximo, **ºR\$ 5.869,00** (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais) **equivalentes** a 113,34 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.5. Comunique a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;

2.6. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, promovendo a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, com a realização de certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos, e observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como às Resoluções Normativas emitidas por esta Corte.

É como voto.

⁹ 50% do valor máximo estabelecido pela Portaria 023/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05885/19

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

DESPESAS COM PESSOAL

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Zabelê

Valores calculados com os valores recolhidos ao INSS								
Num	Unidade Gestora	Valor a Recolher Previdência (Calculado)	Valor a Recolher Previdência (GFIP)	Ip 1	Valor Recolhido (GPS)	Ip 2	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
2017	Zabelê	3.888.748,86	816.637,26	21,00%	878.340,12	22,59%	3.010.408,74	77,41%
2018		4.492.804,69	943.488,98	21,00%	772.496,84	17,19%	3.720.307,85	82,81%
2019		4.921.912,38	1.033.601,60	21,00%	779.806,74	15,84%	4.142.105,64	84,16%
Total		13.303.465,93	2.793.727,84	21,00%	2.430.643,70	18,27%	10.872.822,23	81,73%

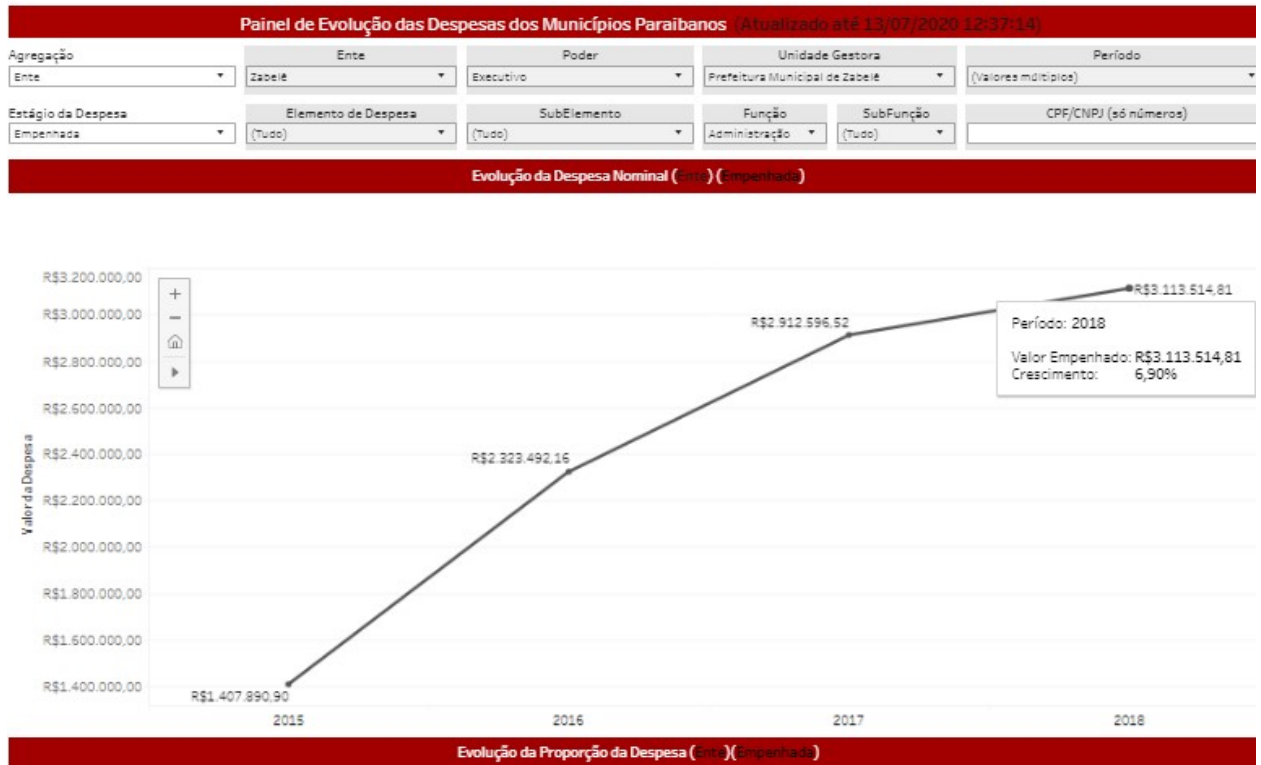
Fonte: Relatório Inicial
20/07/2020



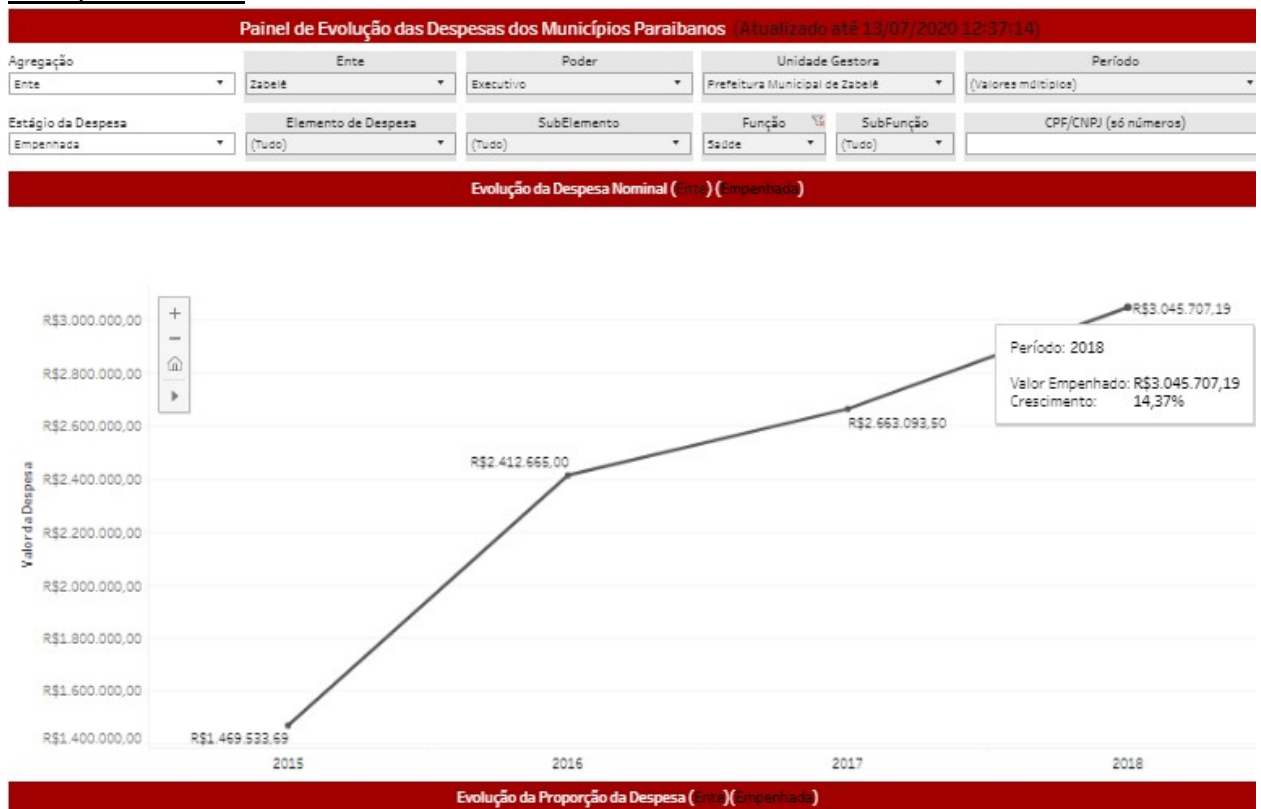
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05885/19

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE





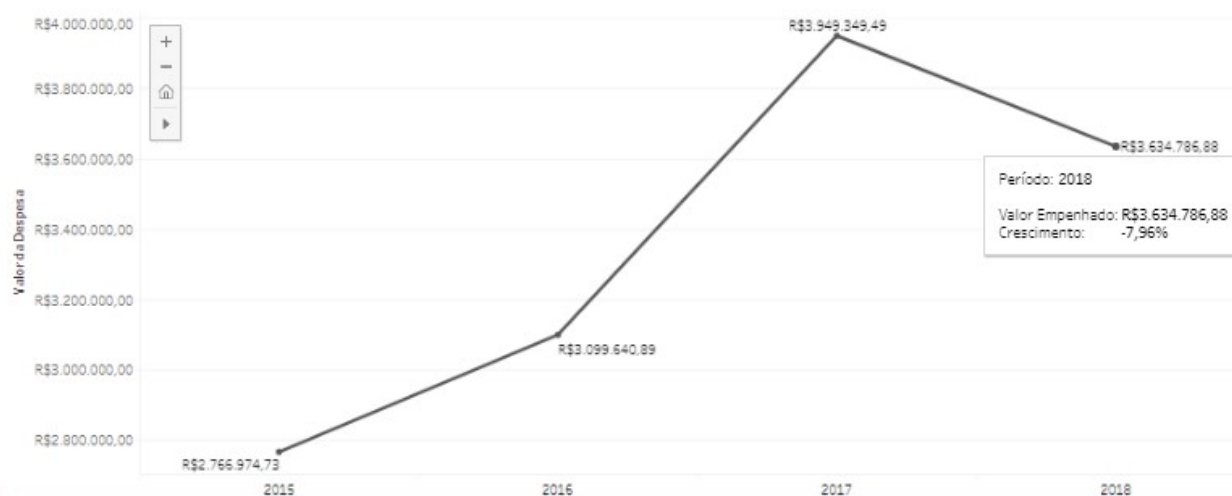
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05885/19

FUNÇÃO EDUCAÇÃO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 13/07/2020 12:37:14)					
Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Zabelê	Executivo	Prefeitura Municipal de Zabelê	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Educação	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)

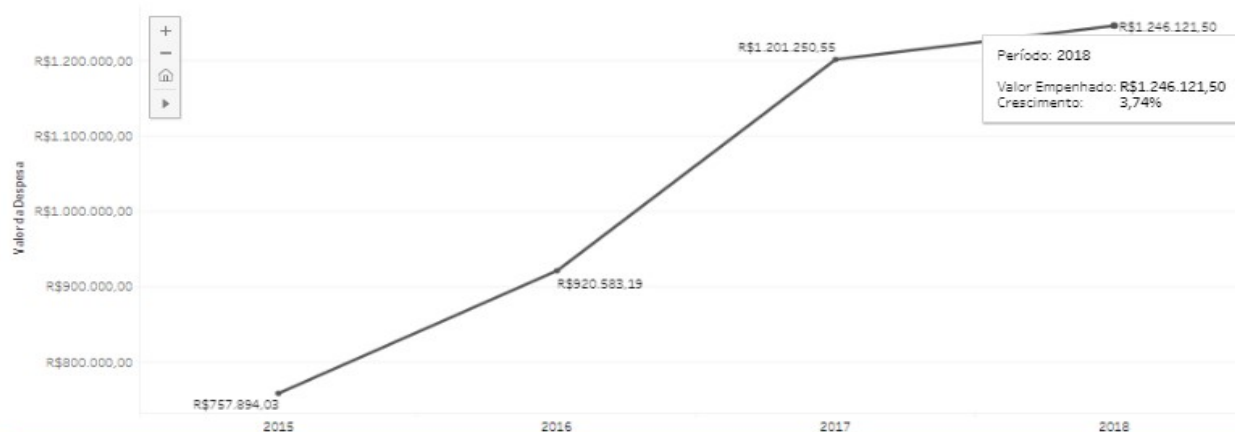


Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 13/07/2020 12:37:14)					
Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Zabelê	Executivo	Prefeitura Municipal de Zabelê	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	4 - Cont. Tempo Determinado	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

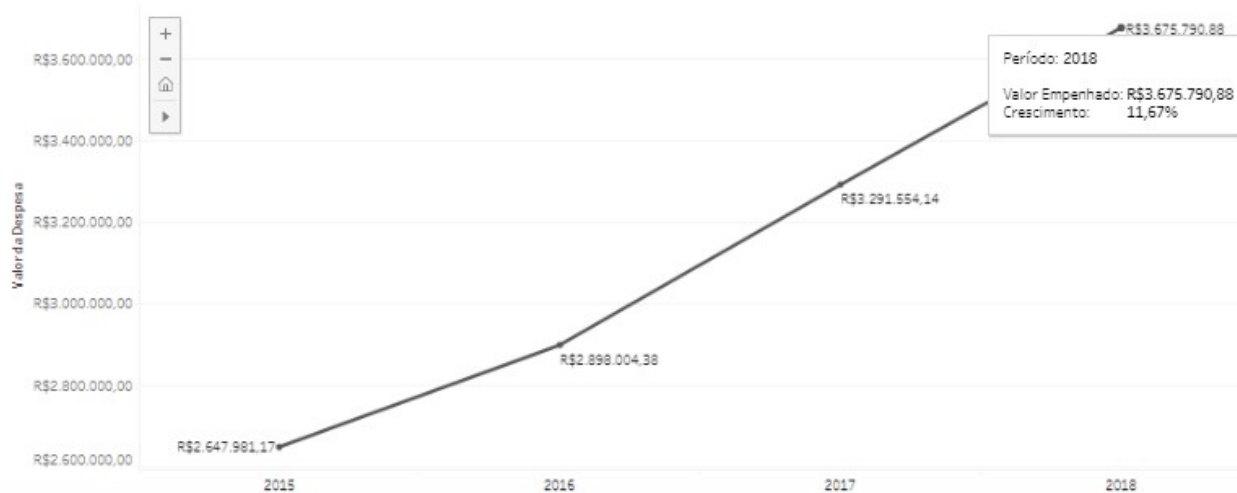
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 13/07/2020 12:37:14)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Zabelê	Executivo	Prefeitura Municipal de Zabelê	(Valores múltiplos)

Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	11 - Vencimentos e Vant. Fixas - ...	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

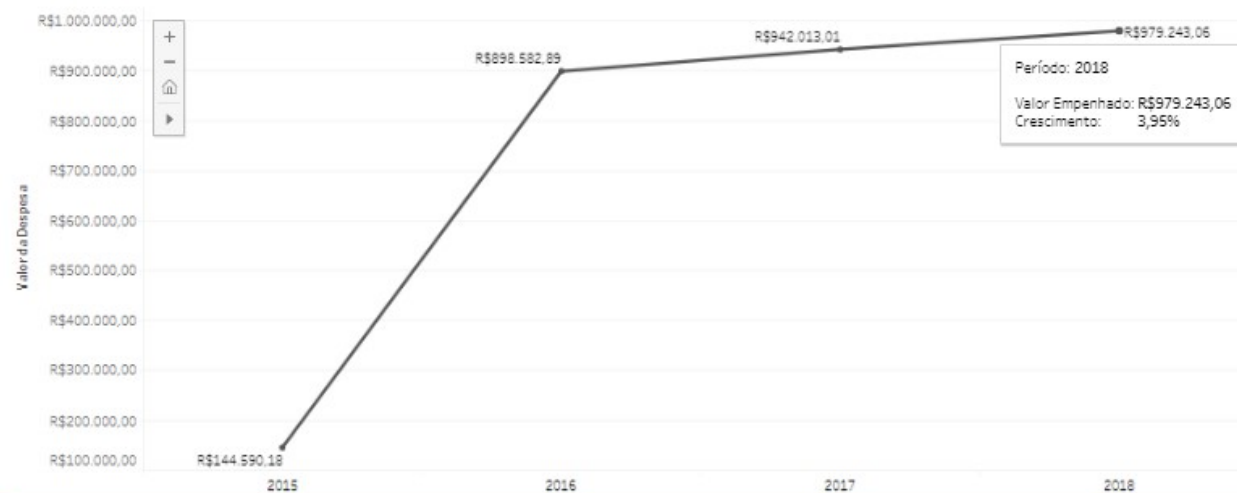
OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 13/07/2020 12:37:14)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Zabelê	Executivo	Prefeitura Municipal de Zabelê	(Valores múltiplos)

Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	13 - Obrigações Patronais	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



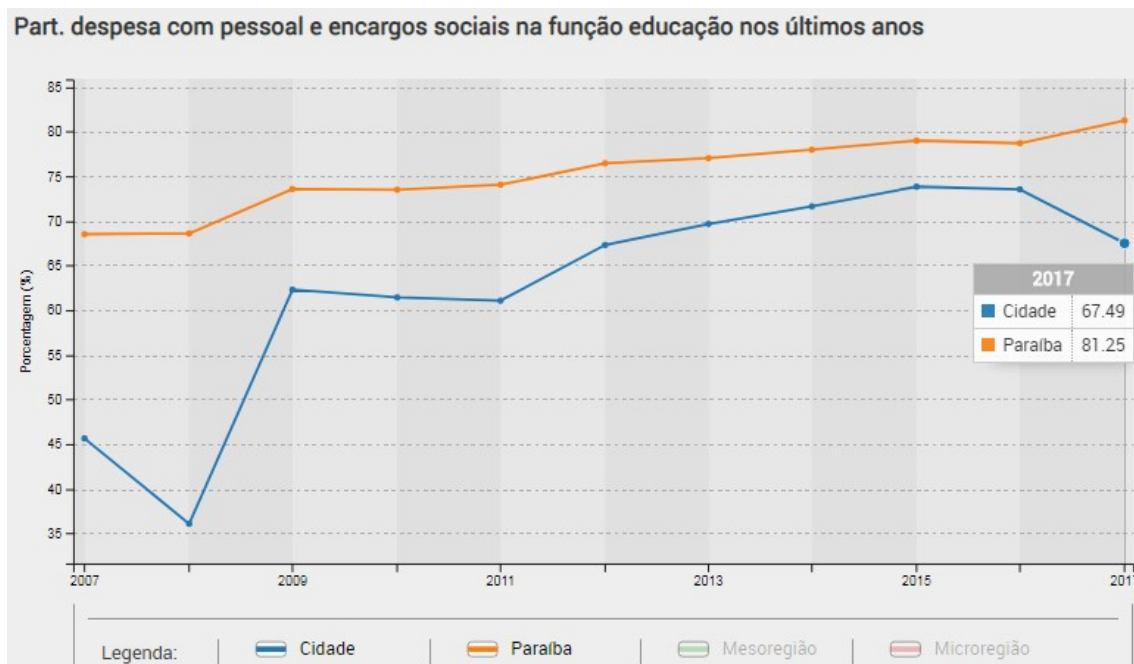
Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.



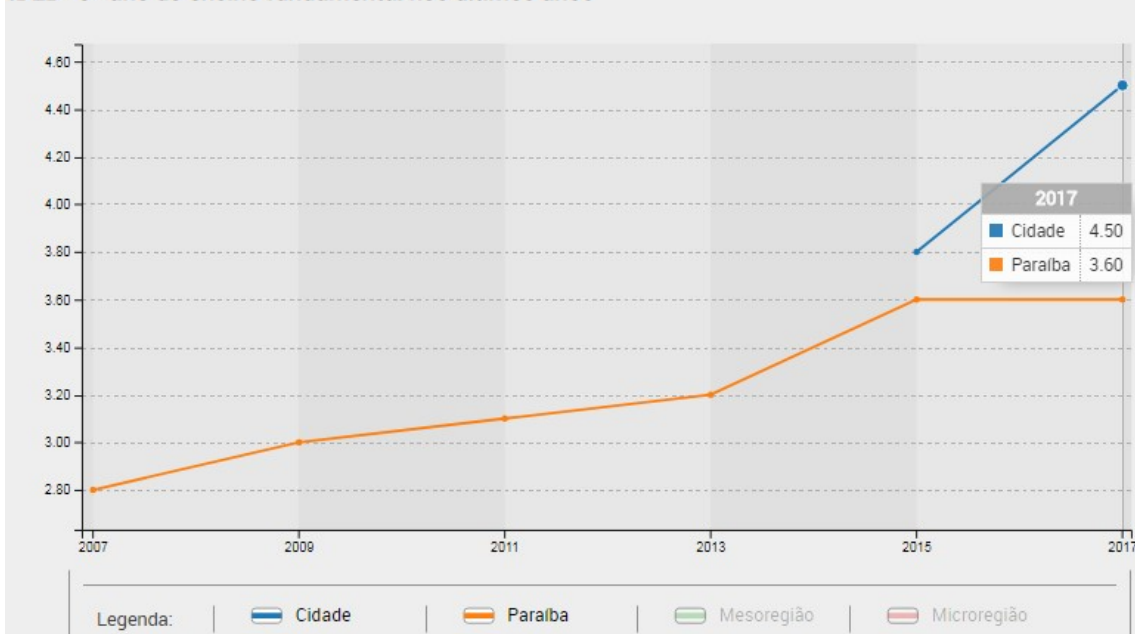
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



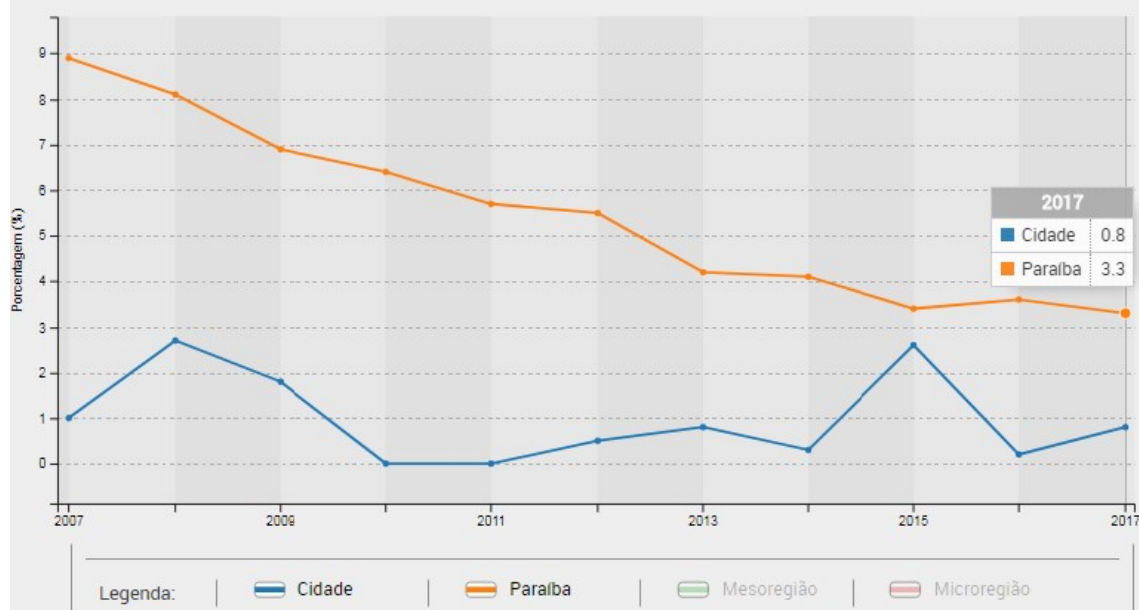
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

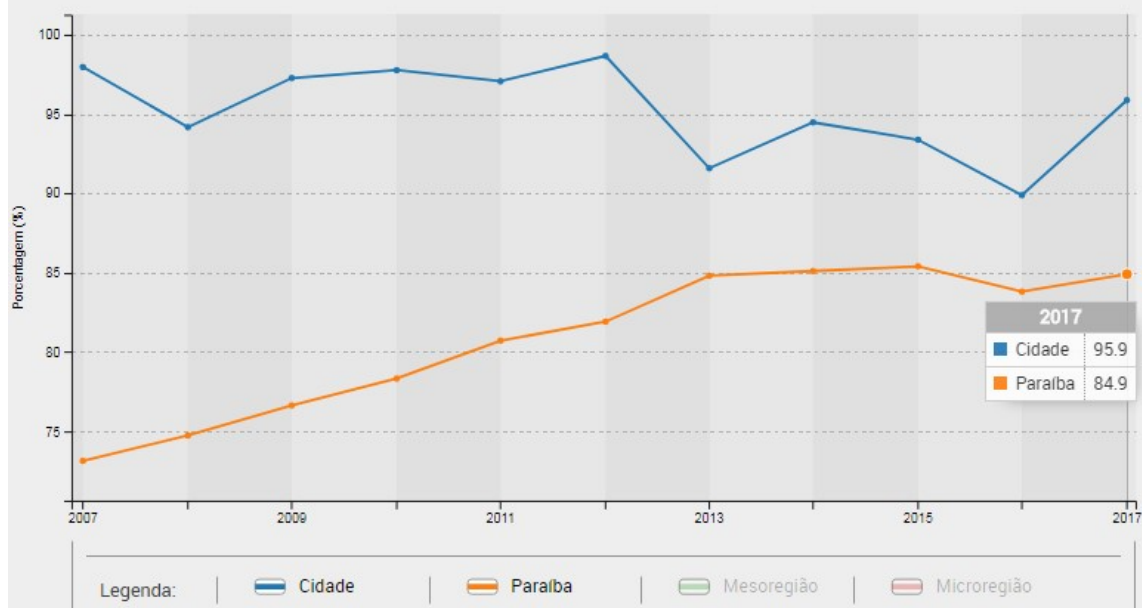
Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



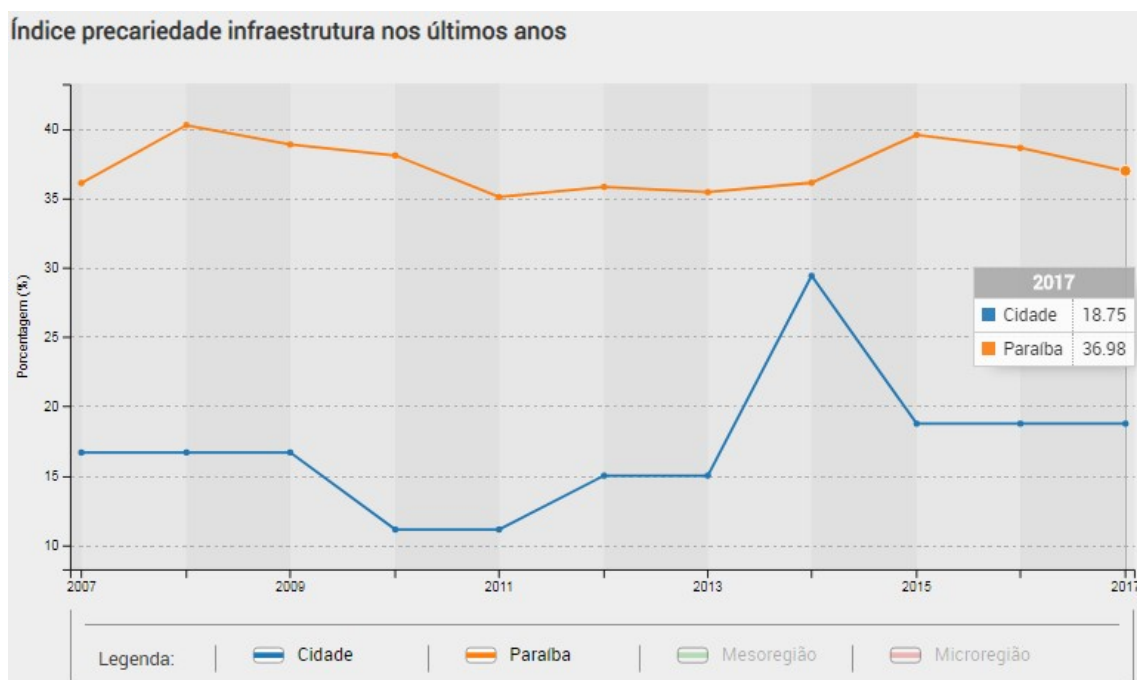
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

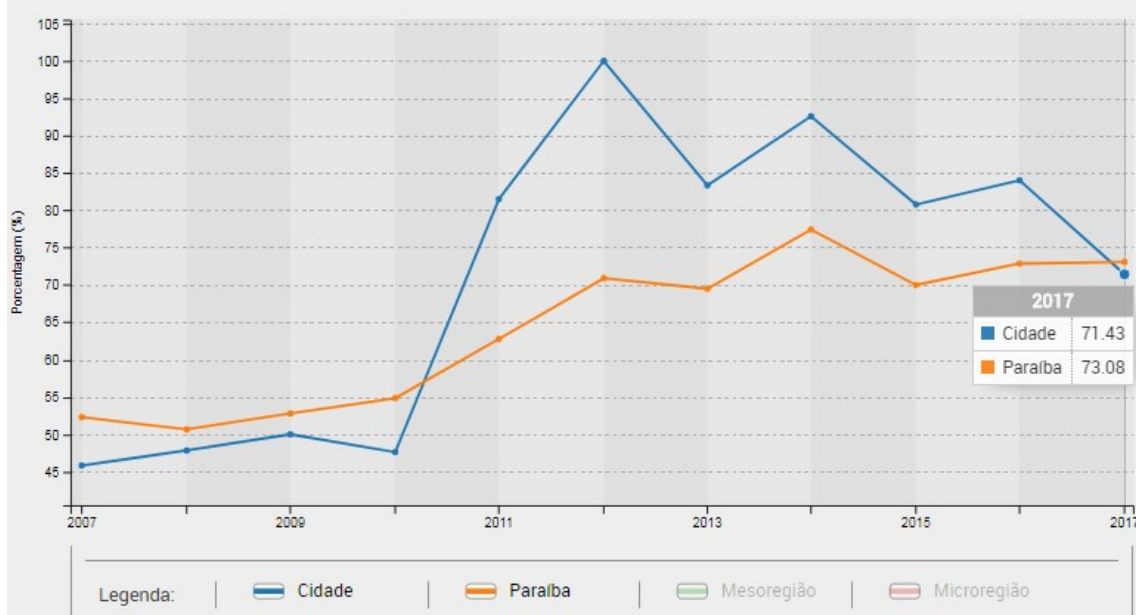


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Percentual docentes formação superior nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

Razão de alunos por docente nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

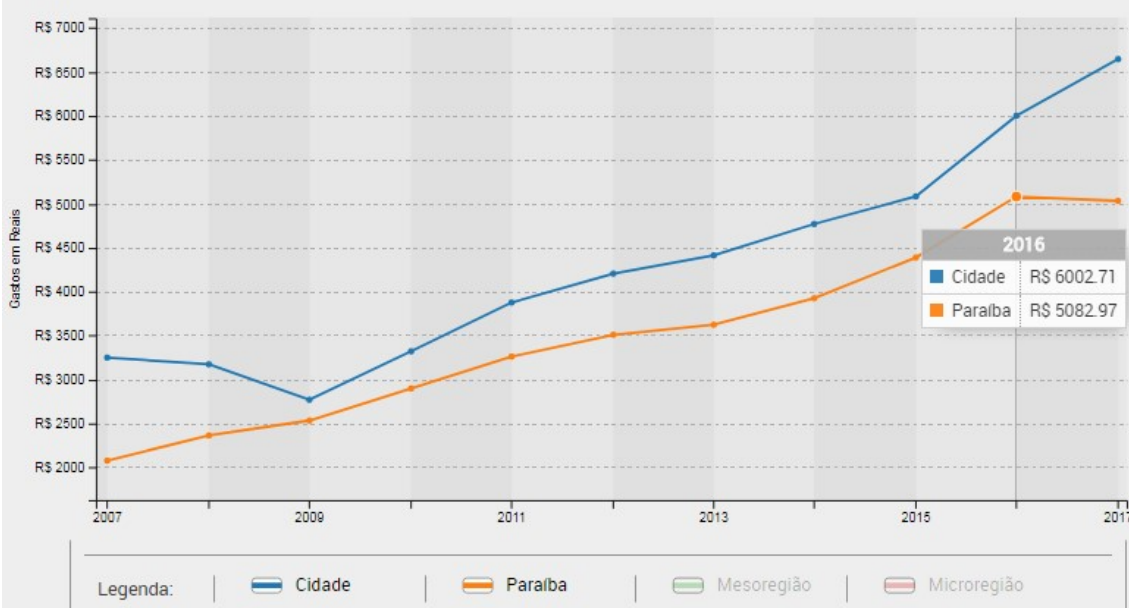


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

Despesa educação por aluno nos últimos anos



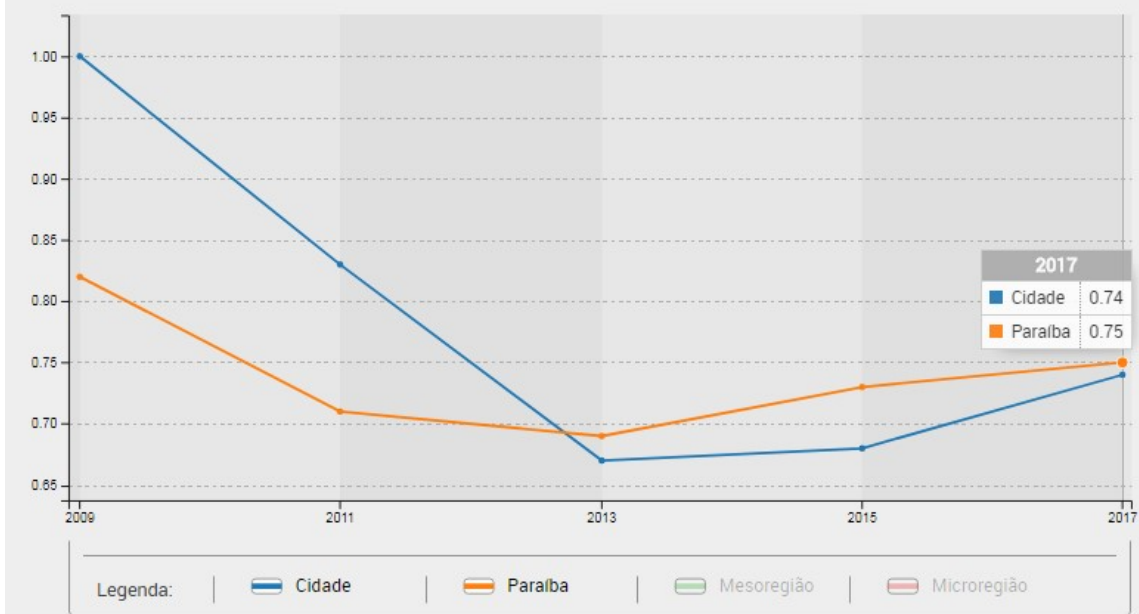
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Percentual de docentes temporários nos últimos anos



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

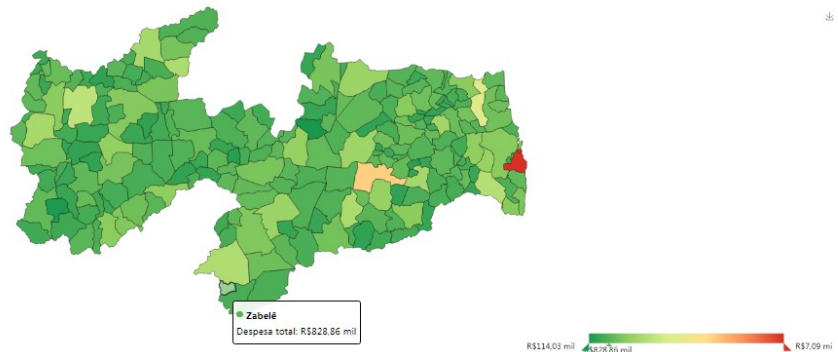
Igual 1: Excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

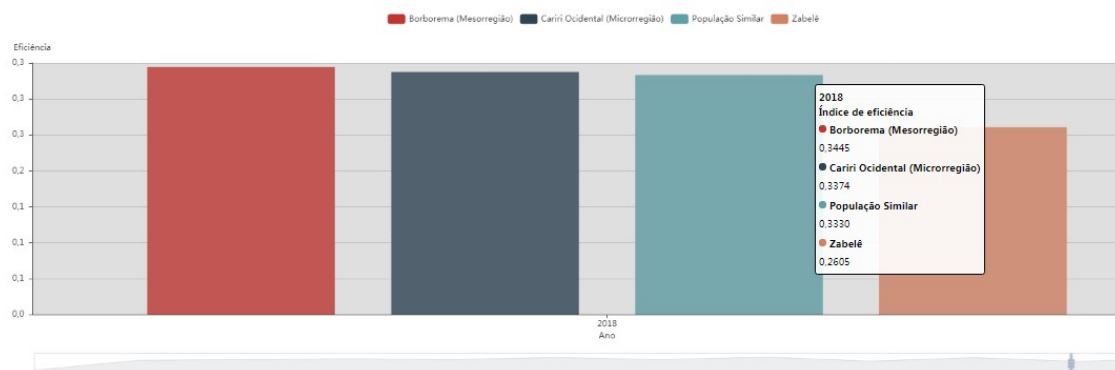
Despesa total com combustíveis por município - 2019

Paraíba



Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

Comparação de Zabelê com outras localidades por diferentes critérios

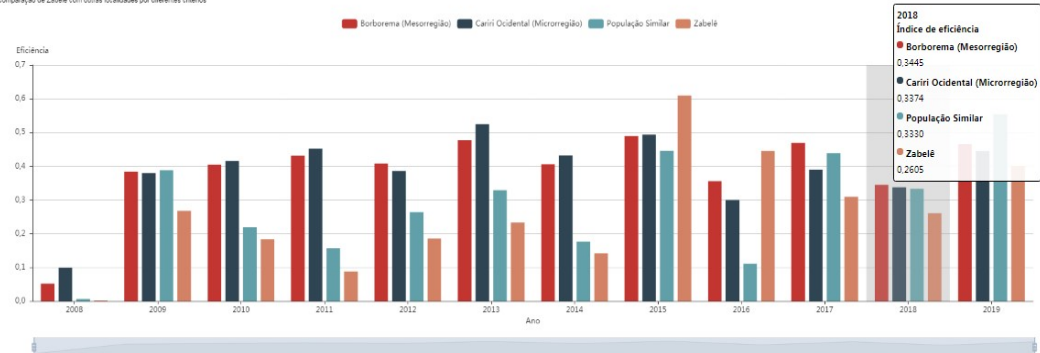


Nota

- (a) Municípios de população similar: Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Zabelê com o valor médio de municípios cuja população residente situe-se no intervalo de 1.731 e 2.896.
- (b) Cariri Ocidental (Microrregião): Sob este critério, o Índice de Eficiência de Zabelê é comparado com a média de outros municípios pertencentes à sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envolvente de Dados.
- (c) Borborema (Mesorregião): Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Zabelê com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envolvente de Dados.
- Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.

Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

Comparação de Zabelê com outras localidades por diferentes critérios



Nota

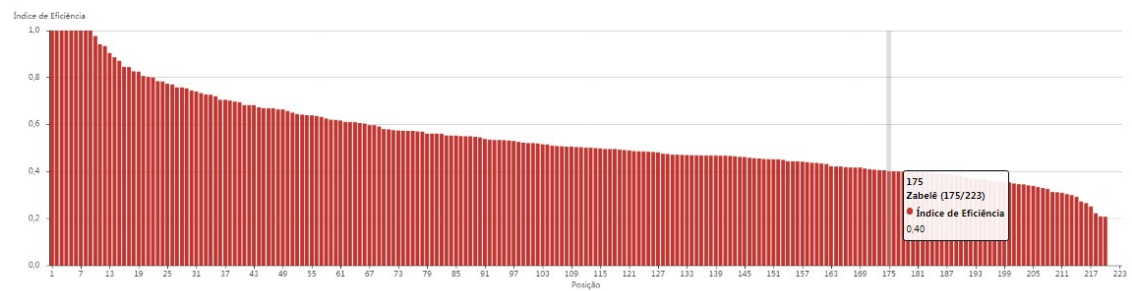
- (a) Municípios de população similar: Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Zabelê com o valor médio de municípios cuja população residente situe-se no intervalo de 1.731 e 2.896.
- (b) Cariri Ocidental (Microrregião): Sob este critério, o Índice de Eficiência de Zabelê é comparado com a média de outros municípios pertencentes à sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envolvente de Dados.
- (c) Borborema (Mesorregião): Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Zabelê com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envolvente de Dados.
- Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Paraíba, Fronteira FOM



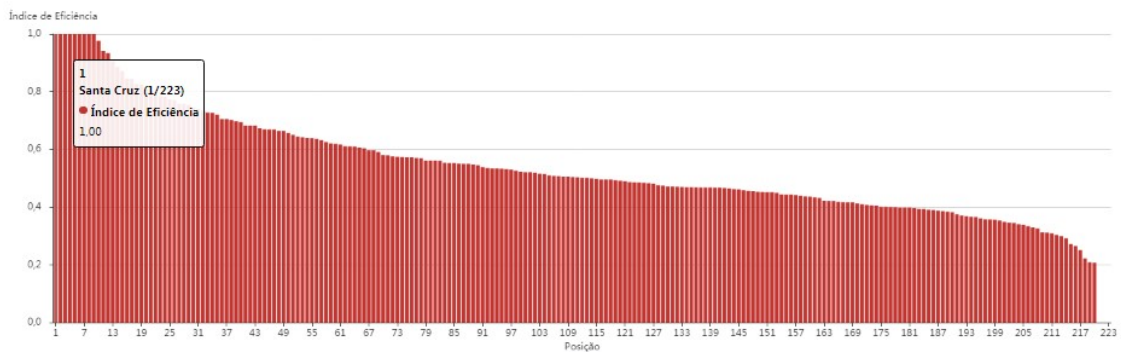
Nota

Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.

No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Cajazeiras, São Vicente do Seridó, João Pessoa.

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Paraíba, Fronteira FOM



Nota

Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.

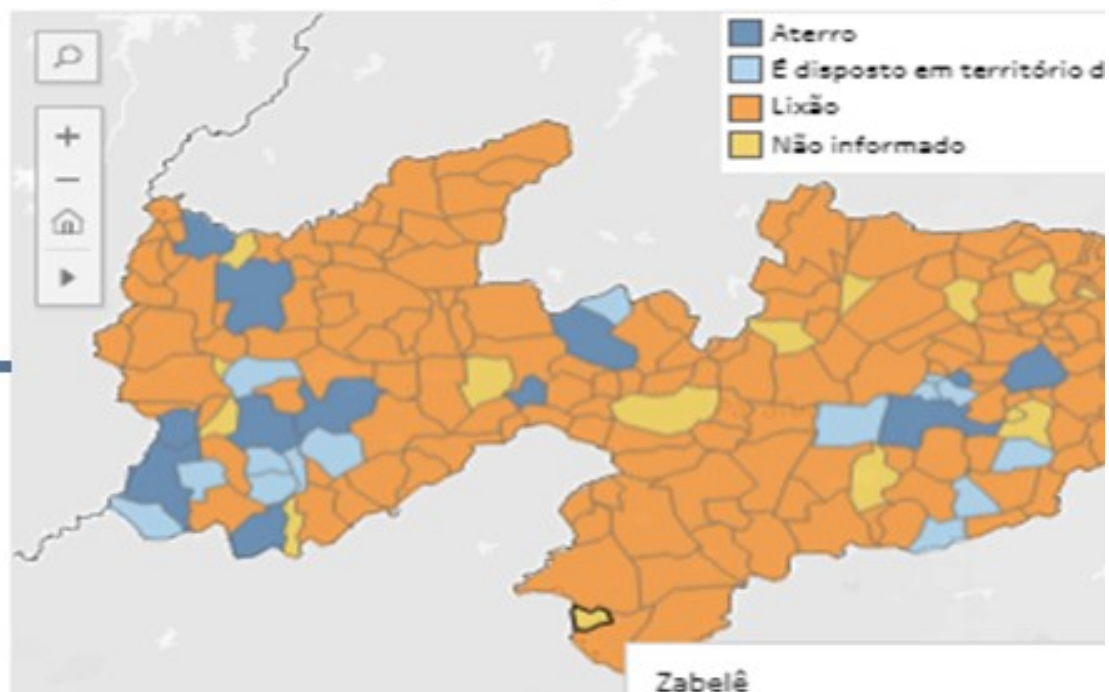
No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Cajazeiras, São Vicente do Seridó, João Pessoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

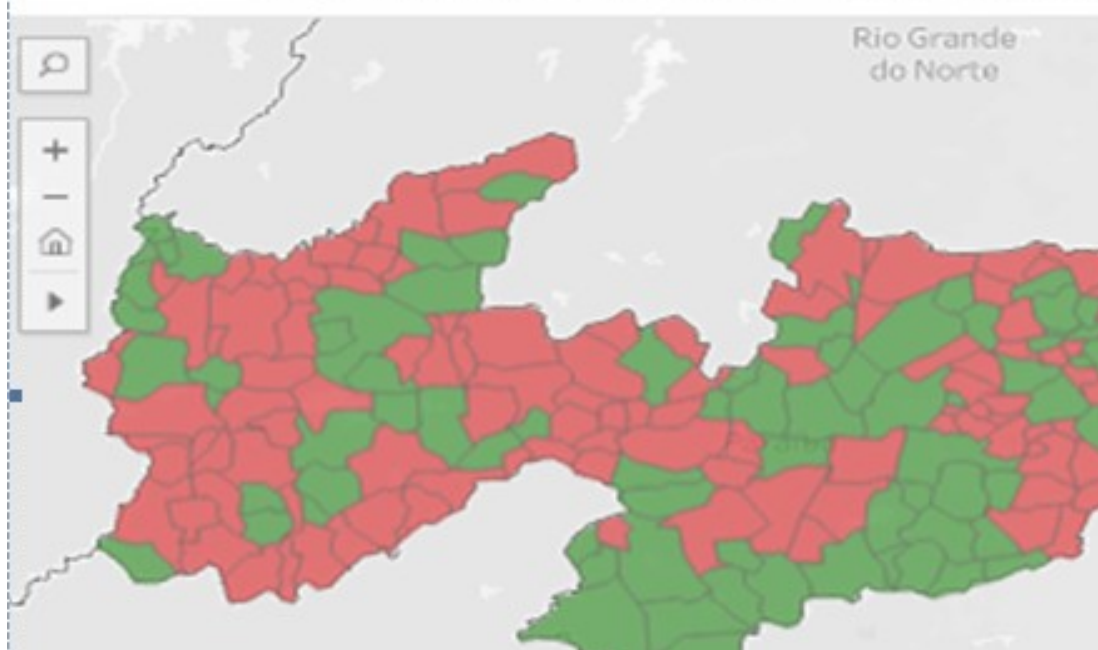
Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos - R

Qual a disposição final dada aos RSU?



Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos - R

O município possui plano de resíduos sólidos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Despesa com RSU em relação à despesa total empenhada em 2017

No.	Município		
11	Patos	3,44%	
12	Sapé	3,44%	
13	Ibiara	3,09%	
14	Cachoeira dos Índios	3,01%	
15	Cajazeiras	2,98%	
16	Juarez Távora	2,85%	
17	Zabelê	2,85%	
18	São João do Tigre	2,83%	
19	Cruz do Espírito Santo	2,80%	
20	São José da Lagoa Tapada	2,69%	
21	Emas	2,59%	
22	Taperoá	2,56%	
23	Catingueira	2,53%	

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 - As informações do painel são oriundas do trabalho da Auditoria Operacional em Saneamento Básico - Resíduos Sólidos Urbanos, conforme Processo TC Nº 05095/16.
- 2 - A última atualização dos campos *Existência de Plano de Resíduos* e *Disposição Final* foi em 25/05/2018, data da inserção do Relatório de Auditoria Operacional do referido processo no Trâmite TCE-PB.
- 3 - No campo que apresenta o percentual de despesa com RSU, o cálculo foi feito em relação à despesa total empenhada municipal do ano de 2017, constante do SAGRES.

Zabelê

[Acesse o portal de transparência](#)

14/07/2019
às 11h e 20min
Data de Atualização

590/880
Pontos

Pontuação obtida por critério
Critérios com (*) estão em processo de ajustes

● Zabelê ● Média entre municípios





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/19

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Zabelê, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Em Acórdãos separados:

2.1. Julgar Regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Zabelê, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Trasladar cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0452/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular do servidor Sr. Jefte Lael de Souza Santos, e bem assim acompanhar a evolução da dívida durante a execução orçamentária do ano em curso;

2.4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, na proporção de 50% do valor máximo, ¹⁰**R\$ 5.869,00** (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais) **equivalentes** a 113,34 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte

¹⁰ 50% do valor máximo estabelecido pela Portaria 023/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/19

de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.5. Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;

2.6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, promovendo a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, com a realização de certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos, e observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como às Resoluções Normativas emitidas por esta Corte.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB -Plenária Virtual.
João Pessoa, 29 de julho de 2020.

Assinado 17 de Agosto de 2020 às 18:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 11:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 12:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 12:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 18:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 14:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 11:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL